SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829469 - SP (2023/0196133-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FIGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA JULIA RODRIGUES TOZZO - SP404984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. REANÁLISE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2.O pleito de trancamento da ação penal por falta de justa causa torna-se prejudicado com a prolação de sentença condenatória, conforme entendimento da Súmula n. 648 desta Corte Superior de Justiça.

3. Afirmada a autoria e a tipicidade com segurança na origem, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44558285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/11/2024 11:36:21
Código de Controle do Documento: d7d59c9b-bf64-4442-8dc5-0926227b7d94

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44558285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/11/2024 11:36:21
Código de Controle do Documento: d7d59c9b-bf64-4442-8dc5-0926227b7d94

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0196133-1

AgRg no
HC 829.469 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000379520198260483 21297122018

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANA JULIA RODRIGUES TOZZO
ADVOGADO	:	ANA JULIA RODRIGUES TOZZO - SP404984
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR FIGUEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	MARIA ELIANE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO
CORRÉU	:	ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA
CORRÉU	:	MAURO CESAR DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FIGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA JULIA RODRIGUES TOZZO - SP404984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA43962303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2024 21:51:34
Código de Controle do Documento: 82DBDAD4-8217-4E0F-A841-19101E2922F3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 829469 - SP (2023/0196133-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR FIGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANA JULIA RODRIGUES TOZZO - SP404984
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. REANÁLISE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

2.O pleito de trancamento da ação penal por falta de justa causa torna-se prejudicado com a prolação de sentença condenatória, conforme entendimento da Súmula n. 648 desta Corte Superior de Justiça.

3. Afirmada a autoria e a tipicidade com segurança na origem, alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória no "writ".

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINOSA – Organização criminosa. Recursos defensivos. Preliminar de nulidade de prova. Inocorrência. Materialidade e autoria demonstradas. Organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com o objetivo de vantagem financeira mediante a prática de crimes. Firmes e coerentes depoimentos das testemunhas. Prova documental robusta. Condenação mantida. Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas. Preliminar rejeitada, recursos desprovidos.*

O paciente, junto a corréus, foi condenado pela prática do crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, *caput*, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 à pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa.

A defesa alega, em síntese: a) ausência de provas concretas de autoria; b) ausência de provas concretas da materialidade delitiva; c) ausência de descrição assertiva dos fatos na peça acusatória; d) falta de justa causa para a ação penal; e) nulidade da abordagem realizada pelos policiais, justificada de forma genérica e insuficiente; e f) ausência de provas e inocorrência do delito de organização criminosa.

Ao final, requer a concessão da ordem para "o fim de trancamento do processo nº 1500037-95.2019.8.26.0483, que tramita perante a 3ª Vara do Juízo Criminal do Foro da Comarca de Presidente Venceslau/SP, nos termos do art. 648, I, do CPP" (e-STJ fl. 23).

A parte impetrante interpõe de agravo regimental contra decisão que não conheceu do "habeas corpus". Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de*

> *habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Das informações prestadas pela origem, denota-se a ausência de qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade na condução do processo:

> *Consta da denúncia que, desde data não apurada até pelo menos dezembro de 2018, na cidade de Presidente Venceslau/SP, Marco Willians Herbas Camacho, Júlio César Figueira, Mauro César dos Santos Silva, Alessandra Cristina Vieira e Maria Elaine de Oliveira, juntamente com outras pessoas não identificadas, promovem e integram a organização criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital" (PCC), composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes, especialmente os de tráfico de entorpecentes, delitos contra o patrimônio e relacionados à aquisição, posse, porte, guarda, manutenção em depósito, transporte, fornecimento, empréstimo e emprego de amas de fogo, além de crimes contra a vida de agentes públicos, corrupção ativa, etc., cujo comando, liderança e as principais ordens eram proferidas a partir do interior da Penitenciária II de Presidente Venceslau, tratando-se, ademais, de uma organização que emprega armas de fogo.*

Consta que as investigações do inquérito policial tiveram início após a apreensão de manuscritos que estavam em poder de Maria Eliane e Alessandra, quando deixavam a Penitenciária Maurício Henrique Guimarães Pereira (PII de Presidente Venceslau), após a realização de visita para seus respectivos companheiros.

Em 08/12/2018, quando deixavam o presídio, Maria Eliane e Alessandra apresentaram comportamento atípico, entrando e saindo do veículo VW Gol, de cor bege, com placas DBQ-1792, de propriedade de Alessandra, além de demonstrarem nervosismo, chamando a atenção e gerando uma fundada suspeita nos policiais militares que participavam da "Operação Visibilidade", defronte ao estabelecimento prisional.

Diante deste quadro, os policiais militares procederam à abordagem de Maria Eliane e Alessandra e, neste primeiro momento, efetuaram a revista do citado veículo, no qual localizaram uma bolsa de propriedade de Maria Eliane, no interior da qual encontraram um pequeno saco plástico de cor branca pastosa o qual envolvia quatro pedaços de papéis, sendo dois com escritas codificadas e dois com escritas apresentando valores numéricos e pesos em quilogramas, além de apelidos de responsáveis gerais dos pavilhões, dizeres comumente utilizados pelo crime organizado em relação ao tráfico de drogas e escritas codificadas relacionadas a ordens de dentro para fora dos presídios para integrantes de facções criminosas, motivo pelo qual foi dada voz de prisão a ambas.

Apurou-se ainda que, na Delegacia de Polícia, Maria Eliane (companheira de Júlio César) e Alessandra (companheira de Mauro César) foram submetidas a revista pessoal, ocasião em que a investigadora de polícia responsável pela busca localizou nas vestes de Maria Eliane outras três cartas manuscritas encaminhadas por Júlio César para seus comparsas.

Nesse contexto, por ocasião da visita, por ordem de Marco Willians, os presos Mauro César e Júlio César repassaram às suas respectivas companheiras diversas anotações, das quais se destacam duas que estavam codificadas.

A análise e a decodificação das cartas apreendidas evidenciaram ordem para os assassinatos do Dr. Lincoln Gakiya, promotor de justiça responsável pelo requerimento de transferência, e do coordenador da CROESTE (Coordenadoria Regional dos Presídios da Região Oeste do Estado), responsável pela equipe de inteligência que descobriu o plano de resgate das lideranças reclusas na Penitenciária II de Presidente Venceslau.

O teor das anotações dá conta que os dados do "frango" de Venceslau (referência a Roberto Medina, CROESTE), como endereço de residência e locais de frequência, estavam na mão e daria para "fazê-lo" (matá-lo) a hora que quisessem; quanto ao "Japonês" (referência ao promotor de justiça Lincoln Gakiya), também daria para "fazer" (matar) a hora que quisessem, porém seria um pouco mais complicado porque a cidade onde ele mora é bem maior e teriam um pouco mais de dificuldade. É da denúncia ainda que os denunciados Mauro César, Júlio César, Alessandra e Maria Eliane agiram com a finalidade de emitirem as ordens para que os integrantes da facção criminosa "Primeiro Comando Capital" dessem seguimento aos planos para execução dos agentes públicos, em obediência às determinações da cúpula da organização criminosa, notadamente de Marco Willians,

também o principal interessado em obstar as transferências para o sistema penitenciário federal.

Por fim, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do paciente.

Denúncia recebida em 21/07/2020, sendo decretada a prisão preventiva do paciente Júlio César.

Resposta à acusação apresentada.

Em audiência realizada em 14/04/2021, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogados os réus Alessandra Cristina Vieira, Marco Willians Herbas Camacho e Mauro César dos Santos Silva.

Em audiência realizada em 17/06/2021, foi o paciente interrogado e concedido prazo individual e sucessivo de 05 dias para que as partes se manifestassem acerca de diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP. Após, vista às partes para alegações finais.

Por sentença proferida em 04/03/2022, foi o paciente Júlio César Figueira condenado à pena de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo nacional, por estar incurso no art. 2º, "caput", e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Foi interposto recurso em favor do paciente, sendo que as razões seriam apresentadas na Superior Instância.

Guia de recolhimento provisória registrada.

Por acórdão proferido em 24/06/2022, foi negado provimento do recurso.

Paciente interpôs recurso especial.

Embargos infringentes interpostos.

Recurso especial do paciente não admitido.

Agravo em recurso especial interposto.

Diante dos agravos interpostos, os autos foram encaminhados eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o trancamento da ação penal em sua fase embrionária é providência excepcionalíssima, submetida à existência de "inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC 843621 / PR, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/12/2023), elementos inexistentes nos autos.

Ademais, o pedido formulado no *habeas corpus*, de trancamento da ação penal, está prejudicado, pois o feito já foi sentenciado em primeira instância, tendo a condenação sido confirmada pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA BUSCA PESSOAL. PLEITO PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICADO PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 648 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NULIDADE. SUPOSTA AGRESSÃO AO AGRAVANTE PELOS AGENTES ESTATAIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

In casu, da leitura da sentença condenatória, verifica-se que o Magistrado de primeiro grau manteve a custódia cautelar do agravante, agregando fundamentos novos ao decreto prisional, tendo ressaltado que: "Considerando que o réu respondeu ao processo preso, foi condenado ao regime fechado, é reincidente, havendo reiteração delitiva, indefiro o direito de apelar em liberdade". Dessa forma, quanto à ausência de fundamentos da prisão preventiva, o pleito encontra-se prejudicado.

2. As razões expendidas pelo juízo de primeiro grau para indeferir o pedido de nulidade em razão da busca pessoal não mais subsistem.

Após encerrada a devida instrução processual, fundamentos diversos e complementares foram apresentados pelo magistrado sentenciante.

Assim, diante do novo contexto fático, evidente a perda do objeto do presente reclamo. Os novos fundamentos devem ser submetidos perante o Tribunal a quo antes de serem aqui analisados, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

3. O pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa fica prejudicado com a superveniência de sentença condenatória. Inteligência da Súmula n. 648 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe que "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus".

4. No que se refere à alegada agressão por um dos guardas e possível nulidade da prisão, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "A comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada" (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - destaque acrescentado).

A análise das razões recursais indica que a parte agravante limitou-se a aduzir que "No mérito, o presente agravo regimental reitera as questões levantadas em Habeas Corpus, as quais merecem enfrentamento do órgão julgador, à maneira colegiada."

A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual é inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.
I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.
II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.
III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.
Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 829.469 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0196133-1

Número de Origem:
15000379520198260483 21297122018

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA JULIA RODRIGUES TOZZO
ADVOGADO	: ANA JULIA RODRIGUES TOZZO - SP404984
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR FIGUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCO WILLIANS HERBAS CAMACHO
CORRÉU	: ALESSANDRA CRISTINA VIEIRA
CORRÉU	: MAURO CESAR DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR FIGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ANA JULIA RODRIGUES TOZZO - SP404984
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA44269670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:36:21
Código de Controle do Documento: a9ace070-c9ce-4455-8f15-9a4065d1f11c

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:36:21
Código de Controle do Documento: a9ace070-c9ce-4455-8f15-9a4065d1f11c